



Processo:	0077	2022
F.L.S.:	81	
Rubrica:		

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0077/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, de **JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF sob o número 29.779.432/0001-24**, ENDEREÇO: Avenida dos Holandeses, Nº 09, Edifício Comercial Lagoa Corporate & Office, Pavimento 08, Torre II, Sala 809 a 811, Ponta D'areia, CEP 65077-357, São Luís/MA, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e orientação ao controle interno para atender as Necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

PARECER

A Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, através de seu Presidente em exercício pretende a contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da **JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF sob o número 29.779.432/0001-24**, ENDEREÇO: Avenida dos Holandeses, Nº 09, Edifício Comercial Lagoa Corporate & Office, Pavimento 08, Torre II, Sala 809 a 811, Ponta D'areia, CEP 65077-357, São Luís/MA, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e orientação ao controle interno para atender as Necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 75. Inciso II da Lei nº. 14.133/2021, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica, trazendo aos autos provas de seu sucesso em empreitadas deste ramo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Processo:	10077 / 2022
FLS:	82
Rubrica:	←

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, posto tratar-se de valor estimativo de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de consultoria e orientação ao controle interno, são essências para o funcionamento desta casa, e por isso deve ser feita contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 75. Inciso II da Lei n°. 14.133/2021.



Processo:	0077/2022
FLS:	83
Rubrica:	←

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Assim, a meu ver, a contratação da empresa **JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF sob o número 29.779.432/0001-24**, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 75. Inciso II da Lei nº. 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Por outro prisma, cumpre-me referir que a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Processo: 0877/2022
FLS: 84
Rubrica: [assinatura]

CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 75, II, da Lei 14.133/2021) para ser contratada por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela Empresa **JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF sob o número 29.779.432/0001-24**, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

PROCURADOR GERAL

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Presidente.

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, 04 de Maio de 2022

ATOS PAULO NOGUEIRA OTAVIANO
Procurador Geral da Câmara